

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10380/006.544/90-22

SESSÃO DE : 16 de agosto de 1993

ACORDÃO Nº 106-05.793

RECURSO Nº : 66837 - IRPF - EXs: DE 1988 e 1989

RECORRENTE : JOSE HYBERMON CYSNE NETO

RECORRIDA : DRF - FORTALEZA - CE

MSF/

IRPF - CEDULA "H" - RENDIMENTOS - OMISSÃO - AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - DEPOSITOS BANCARIOS

O simples confronto de valores depositados em estabelecimentos bancários, sem que fique comprovada conexão com aumento patrimonial ou despesas de consumo correspondentes, não é prova suficiente para a autuação.

NORMAS GERAIS - VIGENCIA DOS ATOS LEGAIS - DL 2471/88

Até que seja expressa ou implicitamente revogado, continuam em vigor as determinações contidas no DL 2471/88, inclusive a que manda arquivar os processos de exigência de imposto de renda baseada, exclusivamente, em extratos de depósitos bancários.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSE HYBERMON CYSNE NETO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



PROCESSO Nº: 10380/006.544/90-22

ACORDÃO Nº: 106-05.793

Sala das Sessões em 16 de agosto de 1993

AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA

- VICE-PRESIDENTE EM
EXERCICIO

MARIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR

IONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 07 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, SANDRA MARIA DIAS NUNES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI e LINA MARIA VIEIRA EMERENCIANO. Ausente justificadamente o Conselheiro Fauze Midlej.

PROCESSO Nº: 10380/006.544/90-22

ACORDÃO Nº: 106-05.793

RELATÓRIO

JOSE HYBERMON CYSNE NETO, já qualificado nestes autos, recorre a este Conselho da decisão que julgou procedente a ação fiscal que ficou assim ementada:

"IRPF - RENDIMENTOS DA CÉDULA "H" - A existência de depósitos bancários em montante incompatível com os dados da declaração de rendimentos, evidencia a percepção de renda omitida que cabe ao Contribuinte elidir mediante a comprovação de mais de 90% dos aludidos depósitos detectados pelo fisco sob pena de prevalecer a presunção edificada de omissão de rendimentos na cédula "H" da declaração de rendimentos apresentada pelo Contribuinte."

A questão, pois, é que contra o Contribuinte foi lavrado o auto para exigir crédito tributário relativo aos exercícios de 1988 e 1989, com os acréscimos legais em decorrência de omissão de rendimentos classificados na cédula "H". A relação dos depósitos lançados (fls. 13/14), refere-se ao período compreendido entre 08/01/87 a 19/12/88.

Com a defesa alegou o Contribuinte que a autuação fere o mandamento do Decreto-lei nº 2.471, de 02/09/88, além do que, o lançamento não pode apoiar-se na lei nº 8.021, de 13./04/90.

A informação fiscal opina pela manutenção da exigência.

A decisão recorrida após historiar os fatos já sumariados assim se fundamentou:

"Na análise dos autos do processo, constata-se que os fatos alegados pelo autuado, não guardam a necessária e suficiente identificação com o fato gerador da obrigação tributária, cuja ocorrência ficou caracterizada pela Fiscalização, através do termo de constatação de fls. 07, o qual retrata de forma sintética a inequívoca, omissão de rendimentos praticada pelo contribuinte.



PROCESSO Nº: 10380/006.544/90-22

ACORDÃO Nº: 106-05.793

Como se pode verificar, a partir das declarações de fls. 08 e 12 o interessado confessa clara e espontaneamente, que só tem uma única fonte de renda, qual seja: o "pro-labore", da DECOCIL - DESPACHO DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. e que os valores encontrados na sua conta corrente nº 405566791, do Banco Real S/A, já existiram. À época dos saques, só não conseguiu nem de "raspão" justificar a origem dos mesmos, de tal forma que torna-se perfeitamente justificável a autuação, haja vista a infringência dos dispositivos legais capitulados e constantes das fls. 02.

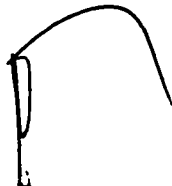
Quanto as cópias da sentença nº 435/89 (fls. 59/62), e apelação em mandado de segurança nº 1259/CE (fls. 63/64), estas, efetivamente, não guardam nenhuma identificação com o caso concreto ali objeto de julgamento, portanto, em nada aproveita ao impugnante, principalmente, considerando-se que o mesmo é o responsável único pelos casos de fraudes traduzidas na emissão de "notas fiscais calçadas" pela empresa DECOCIL - DESPACHO DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, CGC nº 07.278.922/0001-04.

Diante dos fatos expostos e em conformidade com a legislação citada como base legal, na emente, decide-se pela total manutenção do auto de infração nº 1224/90 (fls. 01)."

Em 04/06/91 o Contribuinte tomou ciência da decisão e, em 11/06/91 apresentou seu apelo com o qual reitera as mesmas razões da defesa. Em razão disto, para uma melhor compreensão da Câmara, leio na íntegra as razões de recurso.

Despacho da, então, Sra. Presidente desta 6ª Câmara (fls. 84) manda juntar cópia do Acórdão 1º CC - 105-7.008, exarado no Processo nº 10380/006.565/90-01, de interesse de DECOCIL - DESPACHOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., de quem o interessado neste processo é sócio, por entender ser este decorrente daquele.

E o relatório.



PROCESSO Nº: 10380/006.544/90-22

ACORDÃO Nº: 106-05.793

V O T O

Conselheiro MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR

O recurso é tempestivo porquanto protocolado no prazo legal.

Inicialmente, cumpre esclarecer que este processo não é decorrente daquele que gerou o Acórdão 1º CC - 105-7.008. Esclarecido este ponto, passo ao exame da questão.

A matéria sob exame é por demais conhecida deste Conselho.

Trata-se de autuação levada a efeito única e exclusivamente com base em depósitos bancários.

Peço venia para transcrever algumas considerações manifestadas no acórdão 106-2.748 perante este Colegiado pelo insigne Conselheiro AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA, verbis:

"Como visto pelo relatório, todo o processo gira em torno de acréscimo patrimonial a descoberto baseado exclusivamente em extratos e depósitos bancários.

Muito embora que a decisão recorrida entenda que o procedimento levado a efeito nestes autos não se refere exclusivamente em valores de extratos bancários, em verdade, o é.

Toda a autuação está em que os depósitos bancários mencionados na decisão recorrida, não foram devidamente esclarecidos.



PROCESSO Nº: 10380/006.544/90-22
ACORDÃO Nº: 106-05.793

Ora, a questão sobre acréscimos patrimoniais refletidos através de depósitos bancários, já estavam merecendo do judiciário interpretação no sentido de que, em realidade, não caracterizam, por si, rendimentos tributáveis.

O ex-Tribunal Federal de Recursos, apreciando a Remessa Ex-Officio nº 65.186 (Registro nº 3181502), relatado pelo eminente Ministro MIGUEL JERONYMO FERRANTE, cujo acórdão foi publicado no D.J., de 09/02/84, teve oportunidade de se manifestar a respeito e adoto esta tese.

No mesmo sentido foi o Acórdão lavrado na Remessa Ex-Officio nº 78.948 relatado pelo não menos eminente Ministro CARLOS MARIO VELLOSO.

E assim, muitos outros julgamentos poderiam ser mencionados.

O art. 9º e inciso VII do aludido Decreto-lei nº 2.471, de 01/09/88, dispõe:

"Art. 9º - Ficam cancelados, arquivando-se, conforme o caso, os respectivos processos administrativos, os débitos para com a Fazenda Nacional, inscritos ou não como Dívida Ativa da União, ajuizados ou não, que tenham tido origem na cobrança.

.....
.....

VII - do imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou comprovantes de depósitos bancários."

Além do mais, a questão encontra-se hoje pacificada diante dos termos do enunciado da Súmula nº 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos, hoje Excelso Superior Tribunal de Justiça.

PROCESSO Nº: 10380/006.544/90-22

ACORDÃO Nº: 106-05.793

E mais, nos termos do art. 144 do Código Tributário Nacional, o lançamento reportar-se-á à data de ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada ou modificada.

Assim, ainda que se pretendesse buscar apoio para o mencionado lançamento na lei nº 8.021, de 13/04/90, com a devida venia, seria contrariar o espírito da lei.

O depósito bancário não constitui renda adquirida ou consumida, mas, apenas, indício que pode iniciar a formação de raciocínio presuntivo da aquisição de renda. Entretanto, necessita de outros elementos demonstradores do acréscimo patrimonial, como, por exemplo, a aquisição, no ano-base considerado, de bens não existentes no ano-base anterior, e não justificados por rendimentos tributados, não tributáveis ou tributados na fonte; ou gastos comprovados, sem origem de recursos, etc., e esta demonstração do acréscimo patrimonial injustificado há de ser feita pela autoridade lançadora, como determina o parágrafo único do art. 622, do RIR/80.

Não sendo o depósito bancário prova de renda adquirida ou consumida, e como o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica (art. 43, CTN) não pode ele, isoladamente, permitir o lançamento do imposto de renda. Lançamento assim efetuado viola o princípio constitucional tributário da legalidade estrita (art. 150, I da CF), uma vez que inexiste disposição legal que conceitue o depósito bancário como renda.

Portanto, vê-se que pelo dispositivo contido no inciso VII, do art. 9º do Decreto-lei nº 2.471/88, foi concedido pelo legislador ordinário a remissão do crédito tributário objeto deste processo, sua redação deve alcançar tanto os créditos tributários ocorridos antes de sua vigência, quanto os que ocorrerem durante esta.



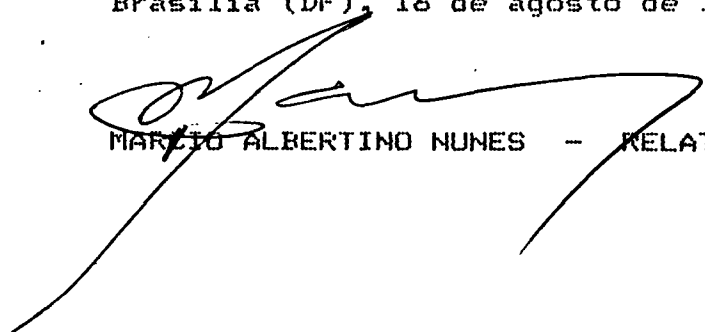
PROCESSO Nº: 10380/006.544/90-22

ACORDÃO Nº: 106-05.793

Ilegítimo, pois, o lançamento do Imposto de Renda efetuado com base em extratos ou depósitos bancários.

Ante todo o exposto e por tudo o mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento.

Brasília (DF), 16 de agosto de 1993.



MARCELO ALBERTINO NUNES - RELATOR